

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.493 - AM (2016/0321099-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO E OUTRO(S) - DF036009
ADES JOSÉ DE OLIVEIRA - DF041347
EDSON JÚNIOR SOUSA FERREIRA - DF041412
RECORRIDO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854
EDUARDO XAVIER DE SOUZA DALCUM E OUTRO(S) - SP323653

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PROA PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZÔNIA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 15/05/2020.

Ação: de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face da ora recorrente.

Na petição inicial, datada de 12/06/2007, alega a autora, sociedade empresária dedicada ao transporte marítimo de carga, que possui linha regular semanal no trecho "Rio Negro/Itacoatiara" da Bacia Amazônica, sendo obrigada a utilizar exclusivamente os serviços da requerida, por inexistir na região outra sociedade ou prático que atue individualmente.

Aduz que os preços pelos serviços sempre foram ajustados por acordos firmados entre o SYNDARMA – Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e a própria requerida PROA.

No entanto, segundo alega a autora ALIANÇA, o último acordo de preço firmado entre o SYNDARMA e a requerida venceu no dia 31/03/2007,

ocasião em que a ré não demonstrou interesse em formalizar novo ajuste de preços.

Nesse contexto, afirma que a ré PROA informou que passaria a faturar os serviços prestados aos navios da autora com base no contrato do CNNT – Centro Nacional de Navegação Transatlântica, contrato esse que, contudo, não abrange a autora ALIANÇA.

Por isso, em razão de suposta arbitrariedade praticada, aduz a autora que procedeu à devolução de todas as faturas que lhe foram enviadas pela ré PROA, esclarecendo a esta que estava aberta a negociação individual e solicitando que fossem provisoriamente mantidos os preços previstos no acordo vencido.

Em resposta, no entanto, a ré PROA comunicou que passaria a faturar os serviços com base no contrato TRAMPS, o qual também não se aplica à autora ALIANÇA, por se relacionar apenas aos navios que não têm linhas regulares na região.

Prossegue a petição inicial aduzindo que a PROA impôs reajuste muito superior ao valor que vinha sendo praticado, razão pela qual postula a autora ALIANÇA: (i) a declaração de nulidade das duplicatas já emitidas e da inexigibilidade das respectivas obrigações; (ii) determinação judicial para que a cobrança dos serviços seja realizada nos termos do acordo de preços firmado entre o SYNDARMA e a ré, acrescidos de 3,35%, “até que sobrevenha novo acordo ou, se necessário, que a autoridade Marítima – DPC - Diretoria de Portos e Costas - arbitre o devido valor aos serviços prestados para um novo período, tudo com efeito retroativo desde a data do vencimento do aludido acordo, sendo eventual diferença apurada entre o valor anterior e o novo satisfeito pela Autora” (e-STJ fl. 14).

Processo conexo: consta dos autos que a presente demanda é

Superior Tribunal de Justiça

conexa ao processo nº 001.08.211234-8, distribuído posteriormente, no qual foi formulado pedido de arbitramento judicial para que seja fixado justo preço para os serviços de praticagem exercidos pela ré, em relação aos períodos de 01/04/2008 a 31/03/2009 e, retroativamente, de 01/04/2007 a 31/03/2008. Referida demanda também alçou a esta Corte, sendo objeto do REsp 1.538.162/AM, que ora também é submetido a julgamento.

Sentença: lavrada em 29/03/2010, julgou improcedente o pedido, declarando como preço a ser aplicado aos serviços de praticagem prestados pela ré PROA, ora recorrente, à recorrida ALIANÇA, no período de 01/04/2007 a 31/03/2008, o valor apresentado em tabela da Diretoria de Portos e Costas, órgão da Marinha do Brasil.

Acórdão: lavrado em 27/08/2012, deu provimento à apelação interposta por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA para anular a sentença, por cerceamento de defesa, determinando que seja oportunizada às partes a produção das provas que entenderem necessárias, em especial a perícia contábil. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 1.135):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA EQUÍVOCA DO DESPACHO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É caracterizado cerceamento de defesa quando a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide não foi publicada.

- Apelo conhecido e provido”.

Embargos de declaração: opostos pela ora recorrente PROA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 131, 330, I, e 420, II,

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/73 e 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) em caso de divergência sobre o preço cobrado pelo serviço de praticagem, cabe à autoridade marítima fixá-lo para a respectiva zona; (ii) ante a existência de prova técnica elaborada pela DPC - Diretoria de Portos e Costas, órgão da Marinha do Brasil, não há necessidade de produção de outras provas; (iii) não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, porquanto o juiz se fundamentou na prova dos autos; (iv) a perícia contábil pretendida não contribuirá em nada para se chegar a um justo preço dos serviços; (v) a recorrida não fundamentou a necessidade da perícia, que *"causará apenas e tão somente uma 'devasta' nas contas, livros, balanços, balancetes e demais documentos da ora Recorrente, cujo PREJUÍZO processual e moral não podem ser estimados"* (sic, e-STJ fl. 1.198); (vi) não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não publicação do "despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide".

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AM admitiu o recurso especial.

Decisão unipessoal: proferida por esta Relatora em 13/03/2018, determinou a redistribuição do processo a uma das Turmas da 1ª Seção do STJ, por se vislumbrar a discussão de direito público na demanda.

Conflito de competência: suscitado, por maioria, pela 1ª Turma, foi conhecido pela Corte Especial para estabelecer a competência dos órgãos fracionários da Segunda Seção do STJ, em julgamento ocorrido em 19/02/2020.

Na sequência, os autos voltaram conclusos a esta Relatora em 15/05/2020.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.493 - AM (2016/0321099-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO E OUTRO(S) - DF036009
ADES JOSÉ DE OLIVEIRA - DF041347
EDSON JÚNIOR SOUSA FERREIRA - DF041412
RECORRIDO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854
EDUARDO XAVIER DE SOUZA DALCUM E OUTRO(S) - SP323653

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA.

1. Recurso especial interposto em 25/09/2015 e concluso ao Gabinete em 15/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/1973.
2. Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se pretende arbitramento judicial para a fixação de “justo preço” para os serviços de praticagem exercidos pela parte ré, com exclusividade, na “Zona de Praticagem do trecho Rio Negro/Itacoatiara”.
3. O propósito recursal é dizer acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória na presente demanda.
4. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.
6. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.
8. Nesse diapasão, considerando que a hipótese dos autos não trata da fixação do preço do serviço de praticagem em caráter de urgência, eventual tabela de preços

Superior Tribunal de Justiça

apresentada pela autoridade marítima não vincula as partes, tampouco o julgador, que pode solucionar o litígio e arbitrar o preço, consoante postulado na exordial, à luz de todos os meios de prova que considerar pertinentes.

9. Recurso especial não conhecido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.493 - AM (2016/0321099-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654

THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO E OUTRO(S) - DF036009

ADES JOSÉ DE OLIVEIRA - DF041347

EDSON JÚNIOR SOUSA FERREIRA - DF041412

RECORRIDO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854

EDUARDO XAVIER DE SOUZA DALCUM E OUTRO(S) - SP323653

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da necessidade de produção de perícia contábil na presente demanda.

I. DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA.

Consoante leciona Humberto Theodoro Júnior, *“todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos (ex facto ius oritur). Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece sua resposta, hão de invocar fatos com que procurem justificar a pretensão de um e a resistência do outro. Do exame dos fatos e de sua adequação ao direito subjetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 867).

Nesse contexto, é certo que, em um *processo justo* e garantido pelas balizas do *devido processo legal*, possuem os litigantes direito fundamental à prova, ou seja, o direito de esclarecer os fatos que justificam a sua pretensão ou a sua resistência, de modo a influenciar, concretamente, na solução do litígio submetido ao Estado-juiz.

Sem o efetivo direito à prova, aliás, *“as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa, a serviço da qual o processo deve estar constitucionalmente predisposto”* (Eduardo Cambi. Direito Constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 113).

Afirmar que há um direito fundamental à prova, contudo, não significa dizer que tem a parte o direito, absoluto, de produzir quaisquer provas que entender cabíveis.

Com efeito, o direito à prova deve ser balizado por sua própria finalidade, consistente na formação da convicção do julgador acerca dos fatos afirmados pelas partes no processo. O exercício do direito, então, deve ser delimitado por um objetivo eminentemente prático: o de convencimento do juízo.

Nessa linha, cabe ao julgador, com base em seu poder diretivo, aferir a pertinência e a necessidade da dilação probatória para a formação de seu convencimento, *“indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (art. 130 do CPC/73), além daquelas impertinentes à resolução da controvérsia.

II. DOS DESTINATÁRIOS DA PROVA: JULGADORES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Esse juízo acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória, no entanto, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

Realmente, consoante o teor da Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. Daí se extrai que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos julgadores de primeiro e segundo grau de

Superior Tribunal de Justiça

jurisdição, com espedeque, evidentemente, nos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ora, nessa ordem de ideias, como poderia este Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade de produção de determinada prova senão se debruçando sobre o arcabouço fático-probatório do processo, ou seja, cotejando o fato invocado com a prova pretendida, além dos demais elementos já constantes nos autos?

Por isso, a orientação pacífica desta Corte é no sentido de que, considerando o teor da Súmula 7, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto a eventual cerceamento de defesa.

Nesse sentido, podem ser conferidos, a título ilustrativo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 1022 DO NCP. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE OBSERVA. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELO ADQUIRENTE. RESTITUIÇÃO PARCIAL E IMEDIATA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO (20%) DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARRAS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ANÁLISE DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, tendo em vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.847.068/SP, 3ª Turma, DJe 23/04/2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

9. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da

Superior Tribunal de Justiça

causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, como no caso.

10. A alteração do entendimento do acórdão recorrido de que o conjunto probatório dos autos mostrava-se suficiente para o julgamento da lide, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

18. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(REsp 1.838.279/SP, 3ª Turma, DJe 28/10/2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.009, § 1º, E 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. No que tange ao alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, também não ficou caracterizada a violação de literal disposição legal, pois o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

4. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial”.

(AgInt no AREsp 1.569.489/SP, 4ª Turma, DJe 04/05/2020)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido

Superior Tribunal de Justiça

desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp 1.555.958/AL, 4ª Turma, DJe 19/03/2020)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR SEM PRAZO CERTO PARA CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA EX PERSONA CONSTITUÍDA QUANDO DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Fundamentada no Princípio da Persuasão Racional, a questão relativa à pertinência de uma prova e a configuração de cerceamento de defesa, acaso não evidente de plano, demanda o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo Interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1.492.918/SC, 4ª Turma, DJe 24/09/2019)

Por isso é que, no particular, não se mostra possível o conhecimento da irresignação da recorrente. Afinal, se o Tribunal de origem, também destinatário da prova, entendeu necessária a produção de prova pericial para a *justa* resolução da demanda – consoante acórdão prolatado no feito conexo –, não cabe a esta Corte, na estreita via do recurso especial, modificar tal entendimento, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, no que concerne às razões tecidas pela ora recorrente, ainda que lhe assista razão quanto à não caracterização do cerceamento de defesa pela mera ausência de publicação da decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide, outro resultado não pode ser dado ao presente recurso senão aquele adotado no REsp 1.538.162/AM, conexo, no qual o Tribunal de origem expressamente asseverou a necessidade de produção da perícia contábil. Considerada a idêntica causa de pedir de ambas as ações, elas devem permanecer

reunidas para decisão conjunta, consoante determina o art. 55, § 1º, do CPC/2015.

Quanto ao mais, verifica-se que, em suas razões recursais, a recorrente desenvolve uma linha argumentativa no sentido de que a prova técnica produzida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas, órgão da Marinha do Brasil, seria, por si só, suficiente para a fixação do valor do serviço de praticagem, à luz do disposto no art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97.

No entanto, o referido dispositivo legal não possui a abrangência pretendida pela parte.

Em primeiro lugar, porque, consoante anteriormente afirmado, o sistema de valoração da prova adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o da persuasão racional, no qual o julgador é livre para apreciar, fundamentadamente, o substrato probatório construído no processo, mediante todos os meios de prova admitidos pela Lei. Não se adota no país o sistema legal de provas, ou sistema da prova tarifada, em que o valor de cada prova é predefinido em uma ordem hierárquica legal.

Em segundo lugar, é certo que, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, o art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97 não atribui à autoridade marítima a competência para fixar o preço do serviço de praticagem em toda e qualquer situação.

Com efeito, conforme consolidado pela jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ – a quem, respeitosamente, deveria competir o julgamento do presente recurso –, a fixação do preço do serviço de praticagem submete-se ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Os arts. 13, § 3.º, e 14, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.537/1997, conferem à autoridade marítima a prerrogativa de excepcionalmente fixar o preço do serviço de praticagem quando houver a possibilidade de interrupção na prestação do serviço, sendo, pois, ilegal a intervenção do estado nessa esfera do domínio econômico fora dessa hipótese. Precedente.

2. Recurso especial provido”.

(REsp 1.696.081/RJ, 2ª Turma, DJe 28/06/2019)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Bahia Pilots - Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos Sociedade Simples Ltda. em face da União, com o objetivo de obter "a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa entre as partes que autorize a ré a fixar preços máximos do serviço de praticagem em cada Zona de Praticagem em caráter permanente e ordinário mediante proposta da CNAP, com a condenação da ré a se abster de qualquer ato que importe em sujeição da autora a limitação de preços do serviço de praticagem". O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do feito.

III. O acórdão recorrido contraria a orientação da Segunda Turma desta Corte, segundo a qual apenas excepcionalmente é permitido que haja a interferência da autoridade marítima na fixação dos preços dos serviços de praticagem, com a finalidade de que não haja a interrupção do regular andamento das atividades, sendo inconcebível a intervenção do Estado, de forma permanente, no controle de preços.

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.662.196/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017.

IV. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp 1.408.939/RJ, 2ª Turma, DJe 28/05/2019)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA.

FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. Cinge-se a questão à possibilidade de intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.

3. Tomando de empréstimo a precisa definição entabulada pela eminente Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 752.175/RJ, observa-se que o exercício do trabalho de praticagem é regulamentado pela Lei n. 9.537/1997, que, em seu art. 3º, outorga à autoridade marítima a sua implantação e execução, com vista a assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias, justificando, dessa forma, a intervenção estatal em todas as atividades que digam respeito à navegação.

4. Denota-se, da própria letra dos arts. 12, 13, 14, e 15 da Lei n. 9.537/1997, que se trata de serviço de natureza privada, confiada a particular que preencher os requisitos estabelecidos pela autoridade pública para sua seleção e habilitação, e entregue à livre iniciativa e concorrência.

5. A partir do advento da Lei n. 9.537/1997, foi editado o Decreto n. 2.596/1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e regulamenta a questão dos preços dos serviços de praticagem, salientando a livre concorrência para a sua formação, bem como o caráter excepcional da intervenção da autoridade marítima para os casos em que ameaçada a continuidade do serviço.

6. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 7.860/2012, que criou nova hipótese de intervenção da autoridade pública na formação dos preços dos serviços, agora de forma permanente e ordinária.

7. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 9.537/1997, consoante entendimento desta relatoria, só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.

8. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a interferência do Estado na formação do preço somente pode ser admitida em situações excepcionais de total desordem de um setor de mercado e por prazo limitado, sob o risco de macular o modelo concebido pela CF/1988, com exceção dos casos em que a própria Carta Constitucional instituiu o regime de exploração por monopólio público.

9. É inconcebível, no modelo constitucional brasileiro, a

intervenção do Estado no controle de preços de forma permanente, como política pública ordinária, em atividade manifestamente entregue à livre iniciativa e concorrência, ainda que definida como essencial.

10. O limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional.

11. Recurso especial a que se dá provimento, para restabelecer a ordem concedida na sentença de piso, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor limites máximos aos preços do serviço de praticagem prestado por seus associados, ressalvada a hipótese legalmente estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 9.537/1997".

(REsp 1.662.196/RJ, 2ª Turma, DJe 25/09/2017)

A hipótese em apreço, todavia, não trata da fixação do preço do serviço de praticagem em caráter de urgência, não havendo nos autos qualquer notícia de possível risco de suspensão ou interrupção das atividades.

Nesse diapasão, eventual tabela de preços apresentada pela autoridade marítima não se apresenta, por si só, como determinante para a resolução do litígio, podendo o julgador arbitrar o preço do serviço, consoante postulado na exordial, à luz de todos os meios de prova que considerar pertinentes.

Isso não quer dizer, frise-se, que tal elemento de prova não possa ser valorado; apenas que não se trata de meio de prova absoluto.

Assim, em conclusão, o presente recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência da Súmula 7/STJ, devendo ser mantido o acórdão do TJ/AM que entendeu necessária a dilação probatória.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.